



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Deliberação

Considerando a urgência que caracteriza o processo eleitoral e tendo em conta as dificuldades na realização de notificações com recurso a telecópia, deliberou o Plenário determinar que, de ora em diante, se privilegie a notificação por via de email, antecedida de contacto telefónico, sempre que no processo conste essa informação, nos termos do artigo 172.º, n.ºs 5 e 6, do Código de Processo Civil, para o qual remete o artigo 231.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto).

Lisboa, 29 de junho de 2021 – *João Pedro Caupers*

Atesto o voto de conformidade dos Conselheiros *Lino Rodrigues Ribeiro* e *José António Teles Pereira*, nos termos do disposto no artigo 15.º-A do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março (aditado pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 20/2020, de 1 de maio).

João Pedro Caupers